



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02727/14

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ -
PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2014 -
REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
E DOS CONTRATOS DELE DECORRENTES -
DETERMINAÇÃO À AUDITORIA PARA VERIFICAR A
EXECUÇÃO DO CONTRATO NOS AUTOS DA PCA
DO EXERCÍCIO DE 2014 - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.953 / 2016

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise do **Pregão Presencial n.º 01/2014**, realizado pela **Prefeitura Municipal de JUNCO DO SERIDÓ**, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes, destinados a veículos da frota municipal, no valor global de **R\$ 895.228,00**, tendo como proponentes vencedores as firmas **AUTO POSTO CANTALICE LTDA e POSTO DIESEL SÃO JOSÉ LTDA**.

A Auditoria, às fls. 183/187, emitiu relatório indicando sobrepreço na aquisição de gasolina e óleo diesel, no valor total de R\$ 15.344,00.

Citado na forma regimental, o atual Prefeito, **Senhor COSMO SIMÕES DE MEDEIROS**, apresentou, após concessão de prorrogação de prazo, sua defesa (Documento TC n.º 34142/15) que a Auditoria analisou e concluiu por **REDUZIR** o valor do sobrepreço para **R\$ 5.216,00**.

Estes autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através da ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinando, ao final, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento licitatório ora em análise e do seu contrato decorrente;
2. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Junco do Seridó, no sentido de estrita observância das normas consubstanciadas na Lei Federal n.º 10.520/02 (Lei do Pregão), bem como na Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 8.666/93) e nos princípios da administração pública.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Data venia as ressalvas indicadas pelo *Parquet*, mas a constatação de sobrepreço na aquisição de gasolina e óleo diesel, única irregularidade destes autos, não deve ser aqui apreciado, visto não ser a sede própria para tratar do mérito de tal falha, determinando-se, por isto mesmo, que a Auditoria contemple a análise da execução do vertente contrato na Prestação de Contas Anual do Município, relativa ao exercício de 2014 (Processo TC n.º 04390/15), levando-se em consideração o que aqui foi noticiado.

Isto posto, vota o Relator no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** o **Pregão Presencial n.º 01/2014** e os contratos dele decorrentes;
2. **DETERMINEM** à Auditoria (DIAGM IV), nos autos da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2014 (**Processo TC n.º 04390/15**) a verificação da execução do vertente contrato;
3. **RECOMENDEM** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02727/14

Pág. 2/2

DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02727/14; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;
ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data,
de acordo com o Voto do Relator, em:***

- 1. JULGAR REGULARES o Pregão Presencial n.º 01/2014 e o contrato dele decorrente;***
- 2. DETERMINAR à Auditoria (DIAGM IV), nos autos da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2014 (Processo TC n.º 04390/15) a verificação da execução do vertente contrato;***
- 3. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

rkrol

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 09:42



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 09:06



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 10:36



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO